



CAOCIFE

Centro de Apoio Operacional às Promotariais de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais

Boletim Informativo

SALVADOR, Março 2016

NÚMERO 18

EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 18ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2016, em formato digital, também disponível no site do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família — IBDFAM, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peça processual.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do email <u>caocife@mpba.mp.br</u>, todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo Promotora de Justiça Coordenadora do CAOCIFE

Colaboradores: Shirlei Pereira Santos Neilson Aragão Cruz



ÍNDICE

Notícias

Ministéric	Públic	o do Esta	do c	la Ba	hia
------------	--------	-----------	------	-------	-----

♦	Colóquio aborda mudanças normativas sobre incapacidade de pessoas com deficiência	04					
Superior Tribunal de Justiça							
♠	Tribunal nega penhora de único bem de família para pagamento de dívida	05					
₩	Interesse econômico não justifica pedido de anulação de registro de paternidade	06					
♦	STJ sai na frente e adequa regimento interno ao novo Código de Processo Civil	07					
♦	Locatário paga diferença de valores de aluguel revisado judicialmente, mesmo após fim do contrato	08					
♠	Valores de FGTS durante casamento devem ser partilhados em caso de divórcio	08					
♦	Para usucapião, ocupante não pode somar tempo de antecessor sem domínio do imóvel	09					
Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM							
₽	CPC de 2015 entra em vigor com várias mudanças no Direito das Famílias	10					
♦	CPC 2015 não regulamenta alimentos compensatórios	11					
♠	STJ recusa pedido de danos morais e materiais por abandono afetivo	11					
ŕ	CPC de 2015 torna divórcio imediato as jurídicas de outros portais	12					
♦	Sete comarcas da Justiça baiana adotarão processo eletrônico em maio	13					



t	₽	Prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais	13
		Credor de pedido de falência pode pagar honorários do administrador judicial rudência	14
Sup	eri	or Tribunal de Justiça	
:	1.	Desproporção entre quantia paga e valor ajustado	15
2	2.	Desconstituição da "adoção à brasileira" e reconhecimento paternidade biológica	15
3	3.	Direito de Preferência na compra e venda entre condôminos	16
Trib	un	al Superior Eleitoral	
:	1.	Uso de prova emprestada no Processo Eleitoral	17
	2.	Desaprovação de contas de campanha eleitoral x cassação do mandato	17
Peça	a P	rocessual	
t	\$	Diligência- Esclarecimento se paciente consegue exprimir vontade – Incapacidade – Novo CPC Andréa Scaff de Paula Mota - Promotora de Justiça (4ªPJ Candeias)	19
t		Parecer Habilitação de Casamento Homoafetivo Carlos Alberto Abreu Gomes- Promotor de Justiça – Curador de Habilitações	19



NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

Colóquio aborda mudanças normativas sobre incapacidade de pessoas com deficiência

Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no processo de interdição foram o tema do '2º Colóquio dos Promotores de Justiça de Família', realizado na tarde de hoje, dia 21, no auditório do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) do Ministério Público estadual, em Nazaré. Promovido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e



Eleitorais (Caocife), em parceria com o Ceaf, o evento contou com a palestra do promotor de Justiça Cristiano Chaves, que também foi transmitida pela internet para as Promotorias Regionais. Ele falou sobre as mudanças terminológicas, de conceitos e de instrumentos jurídicos trazidas pelo Estatuto, e sobre os efeitos jurídicos e práticos, positivos e negativos, que delas podem decorrer. O Colóquio foi aberto pela coordenadora do Caocife, a promotora de Justiça Maria de Fátima Macêdo, que considerou o encontro uma oportunidade de promover o debate e esclarecer dúvidas em relação às mudanças.

Segundo Cristiano Chaves, o que mudou fundamentalmente com o Estatuto foi a teoria das incapacidades. O promotor ressaltou que o Estatuto pressupõe o afastamento de todo e qualquer dispositivo que gere discriminação a uma pessoa com deficiência, sendo proibidas discriminações normativa e terminológica. "Afasta-se um sistema discriminatório e qual era a grande discriminação? Era chamar essa pessoa de incapaz", disse. Cristiano Chaves explicou que a partir de agora a premissa fundamental é que nenhuma pessoa com deficiência pode ser considerada em si incapaz, seja física, mental ou intelectualmente. Segundo o civilista, entre as definições de incapacidades absoluta e relativa contidas no Estatuto, nenhuma está vinculada a deficiências física, mental ou intelectual. O único caso de incapacidade absoluta passa ser menores de 16 anos. "Pessoa com deficiência, por si só, não é incapaz", disse. Ele



explicou que a pessoa com deficiência somente será considerada relativamente incapaz se não tiver condições de exprimir vontade. "Essa relativa incapacidade não



decorre da deficiência e sim da impossibilidade de manifestar vontade. Ou seja, o legislador deslocou o critério definidor da incapacidade", afirmou.

Para falar das alterações, ele ponderou antes sobre as incongruências entre o Estatuto e o novo Código de Processo Civil (CPC), advindas, explicou, pela

tentativa do legislador em atender uma convenção internacional assinada pelo Brasil, que pressionou para a rápida regulamentação de uma lei que acabasse com o atraso do País em relação ao atendimento às normas da convenção para a proteção das pessoas com deficiência. "Precisávamos de uma lei, e ela veio. Só que antes dela chegar, o CPC tentou se harmonizar com a convenção. O CPC, do artigo 747 até o 758, alterou significativamente o procedimento de interdição. Só que o CPC não tinha notícias do que vinha pelo Estatuto, e uma série de normas que estão no CPC (entrou em vigor na última sexta-feira, 18) foram revogadas tacitamente pelo Estatuto. E outros dispositivos do novo Código vão exigir toda nossa argúcia, nosso cuidado, porque a teoria das incapacidades foi alterada", afirmou.

Após falar sobre as mudanças fundamentais, Cristiano Chaves abordou as implicações em relação aos pedidos de curatela e as diferenças práticas deles em relação ao novo instrumento trazido pelo Estatuto chamado de Tomada de Decisão Apoiada (TDA), só existente antes na Alemanha e na Itália, voltado às pessoas capazes com deficiência. Às considerações do palestrante somou-se o debate sobre quem tem legitimidade, em que situações e de que forma podem ser feitos os pedidos de curatela e TDA, e também sobre questões processuais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal nega penhora de único bem de família para pagamento de dívida

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou uma decisão colegiada (acórdão) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que determinava a penhora de um único bem de família para pagamento de uma dívida fiscal.

O caso aconteceu na cidade de Uberlândia, no Triângulo mineiro. A filha e a viúva de um empresário falecido ajuizaram ação contra a penhora determinada em execução



fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais para cobrança de uma dívida de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O valor foi declarado pelo contribuinte, o empresário falecido, mas não foi recolhido. Na ação, a viúva e a filha afirmaram que a penhora atingia o único imóvel da família, razão pela qual, segundo a Lei nº 8.009/1990, deveria ser considerado impenhorável.

Primeiro grau

O juízo de primeiro grau reconheceu a condição de bem de família, assegurando sua impenhorabilidade. Inconformado, o Estado de Minas Gerais recorreu ao TJMG, que aceitou a penhora, considerando o fundamento de que ela "não recaiu sobre bem determinado, mas, apenas, sobre parte dos direitos hereditários do falecido".



28/03/2016 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia <u>Fonte imagem</u>

Interesse econômico não justifica pedido de anulação de registro de paternidade

É ilegítimo o pedido de anulação de filiação quando o interesse dos autores da petição for unicamente patrimonial. A tese foi definida pelos ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar caso em que a responsável pelo espólio (conjunto de bens deixados por alguém ao morrer) buscava impugnar a paternidade de herdeiros. Se a impugnação fosse deferida, haveria alteração na partilha da herança. O pedido foi negado, de forma unânime.



A ação de anulação de paternidade narra que a autora do pedido é prima dos réus, que têm genitor falecido. Todos os primos são sucessores da irmã do genitor dos requeridos, também falecida. De acordo com o processo, o patrimônio a ser dividido na ação de inventário superaria dois milhões de reais.

Natureza personalíssima

Na primeira instância, o processo foi extinto sem a análise do pedido, com o fundamento de que a ação de negativa de paternidade é de natureza personalíssima,



não podendo a paternidade ser discutida por pessoas que não sejam o genitor e seu filho.

23/03/2016 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia Fonte imagem

STJ sai na frente e adequa regimento interno ao novo Código de Processo Civil



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou uma série de mudanças em seu regimento interno como forma de adequar-se ao novo Código de Processo Civil (CPC), que entra em vigor nesta sexta-feira (18). Todos os pontos foram debatidos pelo Pleno, na tarde da última quarta-feira (16). O STJ foi o primeiro tribunal superior a realizar as adequações. As demais cortes ainda estão adaptando seus regimentos.

Para realizar este trabalho, o tribunal aplicou uma metodologia própria: selecionou os dispositivos mais urgentes, que mexem com o próprio funcionamento do tribunal, e os analisou com prioridade. As mudanças foram referendadas por todos os ministros do STJ.

O pioneirismo da corte tem por objetivo garantir agilidade e transparência aos jurisdicionados. Com isso, o Tribunal da Cidadania espera decidir melhor e mais rápido, rigorosamente de acordo com o novo CPC.

Questões como plenário virtual, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e outras novidades, estão em fase final de análise e serão posteriormente submetidas ao Pleno do Tribunal para serem adequadas ao novo código.

Veja as principais adequações desta primeira fase do trabalho:

Pedido de vista

Fica mantido o prazo de 60 dias (prorrogáveis por mais 30) para a devolução de pedidos de vista. O novo CPC reduziu o prazo para 10 dias, com a possibilidade de convocação de outro magistrado caso o julgamento não seja finalizado.

17/03/2016 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia.



Locatário paga diferença de valores de aluguel revisado judicialmente, mesmo após fim do contrato

Em razão de ter permanecido em apartamento por mais de 23 meses após o final do contrato de locação, uma empresa terá que pagar o valor estabelecido judicialmente para aluguel até o momento da entrega das chaves.

O acórdão de segunda instância havia arbitrado os valores em disputa no período de abril de 1999 a dezembro de 1999. Ambas as partes contestavam judicialmente os valores do aluguel de um imóvel comercial no centro de Recife, em contrato de 10 anos firmado em 1989.



Alegando preço fora da realidade de mercado, o locador entrou com uma ação em abril de

1999 para revisar o valor do aluguel cobrado, de modo a adequá-lo à realidade de mercado. O locador buscou fixar o valor em R\$ 120 mil mensais, já o inquilino pleiteava o valor de R\$ 21.850.

Após perícia judicial, o valor foi estabelecido em R\$ 78.600, a ser pago até o final da vigência do contrato (31/12/1999). Ambas as partes recorreram.

Conhecimento tácito

Ao aceitar o recurso dos proprietários do imóvel, o Ministro Villas Bôas Cueva disse que o fato de o inquilino permanecer por mais de 23 meses após o término do contrato configura caso em que o *locatário aceita as condições contratuais. Como as condições foram arbitradas em juízo, aplica-se o entendimento do tribunal de origem desde o início da ação (abril de 1999) até a entrega das chaves do imóvel (novembro de 2001)

14/03/2016 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia. <u>Fonte imagem</u>

Valores de FGTS durante casamento devem ser partilhados em caso de divórcio

Durante casamento com comunhão parcial de bens, os valores recebidos pelo cônjuge trabalhador e destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) integram o patrimônio comum do casal e, dessa forma, devem ser partilhados em caso de divórcio. O entendimento foi estabelecido pelos ministros da Segunda Seção do



Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de ação que discutia partilha de imóvel por ocasião do término do

matrimônio.



De acordo com o processo submetido à análise do STJ, o patrimônio havia sido adquirido pelos ex-cônjuges após a doação de valores do pai da ex-esposa e com a utilização do saldo do FGTS de ambos os conviventes. Uma

das partes pedia a divisão igualitária dos recursos do fundo utilizados para a compra, apesar de o saldo de participação para aquisição ter sido diferente.

No julgamento de segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) decidiu afastar da partilha a doação realizada pelo genitor da ex-mulher, bem como os valores de FGTS utilizados para pagamento do imóvel.

Natureza personalíssima

Ao apresentar o seu voto à Segunda Seção, no dia 24 de fevereiro, a ministra relatora do recurso no STJ, Isabel Gallotti, entendeu que o saldo da conta vinculada de FGTS, quando não sacado, tem "natureza personalíssima", em nome do trabalhador. Nesse caso, não seria cabível a divisão dos valores indisponíveis na conta ativa na hipótese de divórcio.

11/03/2016 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia <u>Fonte imagem</u>

Para usucapião, ocupante não pode somar tempo de antecessor sem domínio do imóvel

Em ação de usucapião, o atual possuidor não pode somar o tempo de seu antecessor que não tinha a intenção de obter o domínio do imóvel (*animus domini*), conforme o que dispõe o artigo 552 do Código Civil de 1916. Esse é o entendimento adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O artigo 552 dispõe que o atual possuidor de imóvel pode, para o fim de contar o tempo exigido de 20 anos para ajuizar uma ação de usucapião, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, "contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas".

Caso concreto

A decisão unânime da Terceira Turma, em processo cujo relator foi o ministro João Otávio de Noronha, foi tomada após análise de caso envolvendo a disputa pela titularidade de uma área no Estado de São Paulo.



Em 1982, uma cidadã adquiriu uma propriedade. Ao lado havia uma área abandonada. Diante dessa situação, a cidadã tomou posse de parte dessa área, passando então a pagar todos os impostos.

08/03/2016 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

CPC de 2015 entra em vigor com várias mudanças no Direito das Famílias



Nesta sexta-feira, 18, entrou em vigor no País o Código de Processo Civil de 2015. A nova legislação impacta a área do Direito das Famílias com diversas inovações. Segundo a advogada e professora Fernanda Tartuce, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), de modo pioneiro, o CPC de 2015 destaca uma seção própria às demandas familiares com previsões em

disposições gerais (arts. 693 a 699) e específicas; divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável e alteração de regime de bens têm regras entre os artigos 731 e 734.

Para a processualista, uma interessante mudança do novo Código é o reconhecimento da importância da união estável, já que no CPC de 1973 constava menção apenas aos cônjuges e agora faz referência também aos companheiros. Ela ressalta o grande incentivo à pauta consensual, além da contemplação de diversas regras procedimentais sobre demandas familiares. O regime de execução de alimentos, por exemplo, foi objeto de aperfeiçoamento no novo CPC. Fernanda Tartuce explica que o objetivo era assegurar maior efetividade à ordem de desconto da pensão alimentícia com a previsão de que o juiz oficie ao empregador para que o promova sob pena de crime de desobediência. Em sua visão, as mudanças demonstram que o legislador passou a reconhecer a importância do bom trato das controvérsias familiares.

18/03/2016 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia <u>Fonte imagem</u>



CPC 2015 não regulamenta alimentos compensatórios

Imagine a seguinte situação: após 46 anos, o casal decide se divorciar. Durante todo este tempo devida em comum, o marido foi o provedor da casa, enquanto a mulher se dedicou à família e à criação dos filhos. Para evitar um desnível no "padrão de vida" dessa mulher, o juiz determina o pagamento dos alimentos compensatórios.

Esses alimentos buscam a compensação econômica para a parte que ficou "prejudicada" quando da dissolução conjugal, porém isso não está regulamentado



por lei. É uma construção doutrinária e jurisprudencial e, por este motivo, gera dúvidas e controvérsia.

Para o juiz Rafael Calmon, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), diante da omissão do Código Civil e da "grande" controvérsia que impera na literatura a respeito dos alimentos compensatórios, nada impediria que o CPC/15 regulamentasse os critérios para sua fixação e até para sua cobrança.

"Isso serviria para preencher um grande vácuo jurídico existente no país. Mas, não foi o que ocorreu", diz. Ele explica que sobre esse tema não houve nenhuma modificação explícita ou implícita na nova legislação processual.

18/03/2016

Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia
<u>Fonte imagem</u>

STJ recusa pedido de danos morais e materiais por abandono afetivo

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram recurso especial de servidora pública que buscava indenização de seu pai devido à falta de assistência afetiva e material em sua criação. Ao analisar o recurso, os ministros não identificaram ato ilícito ou culpa na conduta do genitor da autora, que teve a paternidade confirmada somente 38 anos após o nascimento da filha.

Durante a ação de indenização por danos morais e materiais, a autora, nascida em 1968, afirmou que obteve reconhecimento judicial da paternidade em 2006, mas que





nunca recebeu assistência material ou afetiva de seu pai. Depois do registro de paternidade, de acordo com a requerente, o genitor adquiriu vários imóveis para os demais filhos, inclusive com a utilização de terceiros nas transações comerciais. O pedido de indenização da autora, no valor de cinco mil salários mínimos, foi baseado na falta de amparo paterno durante toda a sua vida e no tratamento diferenciado demonstrado pelo pai entre ela e os demais filhos.

Conforme a sentença de primeira instância, o pedido foi negado com a fundamentação de que a decretação tardia de paternidade e a ausência de prestação afetiva não geravam obrigação indenizatória ao pai. Pelos mesmos fundamentos, o julgamento primário foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

09/03/2016 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia <u>Fonte imagem</u>

CPC de 2015 torna divórcio imediato

O Código de Processo Civil de 2015, que entra em vigor na próxima semana, vai promover mudanças no término dos relacionamentos. Quando não ocorrer acordo na partilha de bens, os juízes poderão resolver de imediato o divórcio. É o que prevê o artigo 731, parágrafo único. Embora hoje seja possível a decretação do divórcio sem prévia partilha de bens, essa mudança reforça a possibilidade da celeridade para as ações de dissolução do vínculo conjugal, reiterando os propósitos da Emenda Constitucional 66/2010, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Para o juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos, presidente do IBDFAM/BA, que concedeu de forma inédita em julho de 2014 um divórcio por meio de liminar, com base na Emenda, a antecipação do divórcio é importante para a realização da felicidade afetiva dos cônjuges, de modo a reduzir o nível de litigiosidade a ser instalada no processo, evitando a manutenção dos vínculos com a eternização dos procedimentos nas prateleiras dos cartórios judiciais.

Segundo ele, o artigo em nada inovou quanto a decretação do divórcio na hipótese de inexistir acordo quanto a partilha de bens, isto porque na prática já vinha sendo adotado por boa parte dos

juízes no Brasil. De acordo com Alberto, os magistrados já admitiam que o



rompimento do casamento "se constituía em direito potestativo das partes, em vista do dispositivo que não admite mais a discussão sobre a culpa nestes casos", garantiu.

07/03/2016 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia <u>Fonte imagem</u>



NOTÍCIAS JURÍDICAS DE OUTROS PORTAIS

Sete comarcas da Justiça baiana adotarão processo eletrônico em maio

A presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargadora Maria do Socorro Barreto

de Araújo, assinou decretos judiciários — publicados no Diário da Justiça Eletrônico na terça-feira (15/3) — que determinam o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) em mais sete comarcas. A partir de 2 de maio, o envio de petições às varas cíveis passará a ser efetuado exclusivamente por meio digital nas comarcas de Santa Terezinha, Ibirataia, Palmas de



Monte Alto, Encruzilhada e Sento Sé. Já em Cotegipe e Cipó, o uso do sistema se tornará obrigatório a partir de 9 de maio.

O tribunal se baseia na Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2013. A norma instituiu o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Fonte: TJBA 18/03/2016

Confira aqui a integra da notícia

Prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais

A contagem de prazos processuais em dias úteis, prevista no artigo 219 do Código de Processo de Civil (CPC) de 2015, não deve ser aplicada nos processos em trâmite nos Juizados Especiais. É o que defende a corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi.

Desde sua entrada em vigor, a Lei n. 9.099/1995 – que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – convive com o Código de Processo Civil de 1973. Estabeleceu-se que as disposições do CPC não se aplicam ao rito dos processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis na fase de conhecimento, mas apenas na fase de cumprimento de sentença.



Para a corregedora, a adoção da nova regra de contagem de prazos prevista no novo CPC atenta contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais, como a simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade.

Em defesa da razoável duração desses processos, Nancy Andrighi manifesta seu total apoio à Nota Técnica 01/2016



do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). O documento pede a inaplicabilidade do artigo 219 do novo CPC aos Juizados Especiais.

Leia a íntegra da Nota Técnica

30/05/2015 Confira <u>aqui</u> a integra da notícia

Credor de pedido de falência pode pagar honorários do administrador judicial

A 3ª turma do STJ confirmou decisão que determinou que o banco credor de um pedido de falência recolhesse o montante de R\$ 4 mil a título de caução para honorários do administrador judicial.

Decisão foi proferida em análise de REsp contra decisão do TJ/SP que considerou o depósito de caução necessário para a eventualidade de não serem arrecadados bens suficientes para arcar com essa remuneração, já que a empresa devedora não foi encontrada e acabou citada por edital.

No recurso, o banco sustentou que, depois de decretada a falência de uma empresa, a remuneração do administrador judicial deve ficar a cargo da massa falida, e requereu a suspensão do pagamento da ordem de caução.

No caso julgado, o pedido de falência contra uma empresa de comunicação e informática foi fundamentado no inadimplemento de crédito bancário de pouco mais de R\$ 518 mil. A empresa falida foi citada por edital, e uma instituição especializada em recuperação de empresas foi nomeada como administradora judicial.

23/03/16 Confira <u>aqui</u> a integra da notícia



JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Desproporção entre quantia paga e valor ajustado.

DIREITO CIVIL. DESPROPORÇÃO ENTRE A QUANTIA PAGA INICIALMENTE E O PREÇO AJUSTADO.

Se a proporção entre a quantia paga inicialmente e o preço total ajustado evidenciar que o pagamento inicial englobava mais do que o sinal, não se pode declarar a perda integral daquela quantia inicial como se arras confirmatórias fosse, sendo legítima a redução equitativa do valor a ser retido. Quanto às arras, deve-se destacar que elas têm duas funções: a) confirmatória (principal); e b) penitencial (secundária). As arras confirmatórias podem significar princípio de pagamento, na medida em que o negócio efetivamente se concretizar. Marcam, portanto, o início da execução do negócio. Convém esclarecer que o valor dado a título de arras confirmatórias deve ser integralmente perdido, ou seja, quando a parte que deu as arras não executar o contrato, não terá direito à devolução do "sinal" por ter dado causa à rescisão. Mas, se o valor do pagamento inicial englobava mais do que o sinal, o percentual de retenção deve ser reduzido. Isso porque não é razoável o entendimento de que todo o referido valor inicial pago seja enquadrado como sinal ou arras confirmatórias e, em consequência, sujeite-se ao perdimento em prol do vendedor. Entender de forma diversa implicaria onerar excessivamente a parte que deu as arras, ainda que a ela tenha sido atribuída culpa pela rescisão do contrato, e beneficiar a parte que as

diversa implicaria onerar excessivamente a parte que deu as arras, ainda que a ela tenha sido atribuída culpa pela rescisão do contrato, e beneficiar a parte que as recebeu.REsp 1.513.259-MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016

2. Desconstituição da "adoção à brasileira" e reconhecimento paternidade biológica

DIREITO CIVIL. DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA.

O filho tem direito de desconstituir a denominada "adoção à brasileira" para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexista vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral.

De fato, a jurisprudência do STJ entende que "Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretenso pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza" (REsp 709.608-MS, Quarta Turma, DJe 23/11/2009). Nada obstante, o reconhecimento do estado biológico de filiação constitui direito



personalíssimo, indisponível e imprescritível, consubstanciado princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (REsp 1.215.189-RJ, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011; e AgRg no REsp 1.203.874-PB, Terceira Turma, DJe 18/8/2011). Ademais, há precedentes do STJ no sentido de que é possível o desfazimento da "adoção à brasileira", mesmo no caso de vínculo socioafetivo, se assim opta o interessado. Dessa forma, a paternidade socioafetiva em face do pai registral não pode ser óbice à pretensão do filho de ver alterado o seu registro para constar o nome de seu pai biológico, sob pena de ofensa ao art. 1.596 do CC, segundo o qual "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Precedentes citados: REsp 1.352.529-SP, Quarta Turma, DJe 13/4/2015; e REsp 1.256.025-RS, Terceira Turma, DJe 19/3/2014. REsp 1.417.598-CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/12/2015, DJe 18/2/2016

3. Direito de Preferência na compra e venda entre condôminos

DIREITO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO DIREITO DE PREFERÊNCIA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE CONDÔMINOS.

O direito de preferência previsto no art. 504 do CC aplica-se ao contrato de compra e venda celebrado entre condômino e terceiro, e não àquele ajustado entre condôminos. O art. 504 do CC enuncia que: "Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto portanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência. Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço". Partindo-se da literalidade do previsto nesse artigo, infere-se que o direito de preferência deve ser observado apenas nos casos em que a alienação se pactue entre consorte e estranho, e não entre consortes. Efetivamente, o Caput do aludido dispositivo é bastante claro quanto à incidência da preempção apenas nas hipóteses de negócio jurídico envolvendo terceiro/estranho ao condomínio. Aliás, necessário destacar que a ratio da positivação da referida norma sobre o direito de prelação se cinge justamente à conciliação dos objetivos particulares daquele que pretende alienar sua fração com a (possível) manutenção da comunidade de coproprietários, até porque, conforme entendimento doutrinário, "[...] a função social recomenda ser mais cômodo manter a propriedade entre os titulares originários, evitando desentendimento com a entrada de um estranho no grupo".



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1. Uso de prova emprestada no Processo Eleitoral

Recurso Especial Eleitoral nº 670-73/SC

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa:RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À TOTALIDADE DAS CONVERSAS CAPTADAS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizada para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em outros procedimentos, contra a mesma ou outras pessoas em relação às quais foram colhidos, para apuração de supostos ilícitos surgidos durante a colheita dessa prova. Precedentes do STF. 2. Prescindibilidade de degravação de todos os diálogos captados, bastando a transcrição dos excertos que subsidiaram a imputação. Precedentes do STF.3. Em contrapartida, para assegurar a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário o amplo acesso à totalidade dos áudios captados.4. Hipótese em que apenas parte dos áudios da interceptação originária foram selecionados pelo Ministério Público para subsidiar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, sem que aos recorrentes tenha sido garantido acesso à íntegra dos diálogos captados. Nulidade.5. Recursos parcialmente providos. DJE de 24.4.2015

2. Desaprovação de contas de campanha eleitoral x cassação do mandato

Recurso Especial Eleitoral nº 1-81/MG

Ação Cautelar nº 933-13/MG Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI № 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. 2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas



eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

Clique <u>aqui</u> e leia na íntegra.



PEÇA PROCESSUAL

<u>Diligência – Esclarecimento se paciente consegue exprimir vontade – De acordo NCPC</u>

Andréa Scaff de Paula Mota

Promotora de Justiça – 4ª Promotoria Justiça Candeias

Parecer Habilitação de Casamento Homoafetivo

Carlos Alberto Abreu Gomes

Promotor de Justiça – Curador de Habilitações